

RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL: DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO ÀS ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS DO RÉU

José Henrique Mouta Araújo¹

Vinicius Silva Lemos²

1. Introdução.

O presente texto pretende apresentar alguns questionamentos acerca do papel do réu no processo de conhecimento, superando a clássica afirmação de que sua conduta seria apenas passiva (impedimento à pretensão do autor).

Em várias situações, o CPC apresenta caminhos para esta superação conceitual, inclusive com possibilidade de formação de títulos executivos judiciais em favor do demandado originário.

Com efeito, o réu pode ampliar o objeto litigioso do processo, dentro da contestação, tornando o processo complexo objetiva e/ou subjetivamente.

1 Doutor e mestre em direito (UFPA), pós-doutor em direito (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), professor do Cesupa/PA e IDP/DF, procurador do Estado do Pará e advogado. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP, do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO, da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO e da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. www.henriquemouta.com.br

2 Pós-Doutorando em Processo Civil pela UERJ. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e na UNIRON. Advogado. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Neste texto pretende-se apresentar aspectos ligados à reconvenção e alguns pontos polêmicos, tratados pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, além da possibilidade de formação de títulos executivos em seu favor mediante outros institutos.

2- Forma e momento da Reconvenção

Na contestação, nos moldes do art. 343 do CPC, é possível que o réu proponha reconvenção, realizando um pedido que seja maior do que a improcedência, com pleitos de condenação do autor, além dos simples ônus da sucumbência e de honorários advocatícios.

A reconvenção é nova ação, agora proposta pelo réu contra o autor³, invertendo os polos para essa matéria proposta, utilizando do processo já existente para aumentá-lo objetivamente.

É direito do réu, no ato de defesa quanto à petição inicial, propor ação que entenda ter direito contra o autor, cumulando pedidos e tornando complexo o objeto desse processo, com uma nova ação dentro do processo já em curso.

É um pedido de contra-ataque do réu para o autor⁴, invertendo, para esse novo pedido, os polos da ação. O autor passa a ser réu do novo pedido e o réu passa a ser autor, com a necessidade de cumprir todos os requisitos do art. 319 do CPC, como uma petição inicial.

Ao reconvir, o réu passa a também ser o autor da demanda, com um pedido que deve ser julgado, ensejando a necessidade de prosseguimento da demanda, mesmo se a principal contiver a desistência.

Trata-se de ampliação do objeto litigioso a ser apreciado e decidido pelo Juiz, sem que se possa falar em pronunciamento extra petita. Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “a apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na

3 Conceituando reconvenção: “A reconvenção consiste em ampliação objetiva da demanda, pelo réu, no mesmo processo. É o contra-ataque do réu face ao autor. Verdadeira cumulação de pedidos, veiculada por partes contrapostas.” MALAFAIA, Evie Nogueira e. Comentário ao art. 343. **Novo código de processo civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. p. 70.

4 Nas lições de Lima: “A reconvenção, como é elementar, é contra-ataque, e, não, reação do réu com referência ao autor, dentro da própria ação desse. Por economia e brevidade é que se permite, havendo os pressupostos exigidos, o pedido do réu contra o autor, independentemente de ação própria.” LIMA, Alcides de Mendonça. Reconvenção. **Revista de Processo**. Vol. 9, Ano 3, p. 265-272, São Paulo: Ed. RT. jan/mar/1978. p. 267.

petição inicial ou na reconvenção não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita" (AgInt no AREsp 1.057.132/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize. 3ª Turma. J. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017)⁵.

Em caso de inexistência de reconvenção e apreciação de objeto não apreciado na inicial, ocorrerá julgamento extra petita, nos termos do entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ, na seguinte passagem: "5. Na hipótese dos autos, contudo, não houve reconvenção, tampouco foi manifestada intenção de reconvir por parte do réu, impondo-se reconhecer que, na espécie, houve inegável julgamento extra petita por parte do Tribunal de origem" (REsp 1849967 / SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – J. em 09/02/2021 - DJe 11/02/2021).

De outro prisma, além da ampliação do objeto litigioso, há uma independência entre a demanda inicial e a reconvenção interna da contestação.

Na legislação anterior, a reconvenção era uma espécie de contra-ataque com uma autonomia processual em relação a contestação, sendo oferecida em uma peça apartada. Ou seja, era processualmente uma espécie de resposta do réu, com protocolo conjunto à contestação, no mesmo prazo e dentro do mesmo processo, mas com peças totalmente autônomas⁶.

Na atualidade, a reconvenção deixou de ser uma espécie processual de resposta do réu autônoma passando a ser uma matéria de alegação interna da contestação, obviamente continuando a ser uma resposta do réu, mas uma resposta material dentro da contestação, a resposta processual. Sai a figura da reconvenção como resposta do réu processual e entra a reconvenção como resposta argumentativa do réu.

O intuito é aumentar a concentração da defesa no ato da contestação. Concentração que também alcançou outros instrumentos processuais que eram previstos na legislação anterior, como a impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência relativa, etc. Tudo agora é capítulo de peça processual única: contestação.

Ao pensar na reconvenção somente como uma matéria inserta na contestação, o intuito passa por diminuir as peças processuais, numa tentativa de simplificação do rito

5 Também no tema: AgInt no AREsp 1271973 / MT – Re. Min. Antônio Carlos Ferreira – 4ª T – J. em 08/04/2019 – J. em DJe 16/04/2019 e AgInt no AREsp 1057132 / SP – Rel. Min. Marco Aurélio Bellize -3ª T – J. em 05/12/2017 – DJe 15/12/2017.

6 No ordenamento passado, as peças de defesa eram separadas processualmente, sendo que a contestação e reconvenção eram oferecidas e protocoladas de maneira autônoma (antigo art. 299). Todavia, atendendo a concentração da defesa, a reconvenção virou um *capítulo da contestação*. No tema: BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

processual, apesar de não produzir esta simplicidade quanto à matéria. De certa maneira, o processo se torna mais fácil de entender, pela menor quantidade de peças, contudo, materialmente, as peças se tornam mais complexas⁷.

Não há mudança no que seria, materialmente, a reconvenção, continuando a ser a possibilidade do réu, de acordo com o art. 343 do CPC, propor, dentro daquela mesma demanda na qual é réu, uma nova ação, sobre a qual guarda conexão com a ação principal ou com os fundamentos que arguiu na defesa.

2. Requisitos e formalidade da reconvenção

Esta modalidade de contra-ataque, dentro da contestação, não é obrigatória. Contudo, para que a reconvenção seja viável, deve ter a presença de vários requisitos.

Além dos pressupostos de qualquer ação, a reconvenção tem outros requisitos específicos: *(i) a necessidade de causa pendente; (ii) o prazo para defesa ainda ser existente; (iii) a competência ao mesmo juízo para julgar as demandas – principal e reconvençional; (iv) a compatibilidade de procedimentos; (v) a conexão entre o que se discute na ação principal.*

O primeiro requisito é a causa pendente.

A causa pendente é a própria ação que está para ser contestada. Se esta ação já tiver sido extinta ou julgada, como em inépcia da petição inicial ou improcedência liminar do pedido, não será possível a reconvenção.

A reconvenção depende de uma ação existente em andamento, onde se contra-ataca processualmente.

Se a ação não está mais pendente, cabe uma nova ação do réu contra o autor, mas não um meio de reconvenção.

O segundo requisito é o prazo para defesa ainda ser existente.

7 Em acórdão da 3ª Turma, o STJ asseverou que: “2. A reconvenção é técnica por meio da qual se objetiva a otimização da eficiência processual, potencializando o resultado de pacificação social, ao agregar a um mesmo processo uma segunda demanda proposta pelo réu contra o autor, ainda que não exclusivamente essas partes, e fora dos limites da ação original. 3. Entre a demanda principal e a reconvenção deve haver conexão, seja em decorrência do pedido ou casa de pedir da ação principal, seja em decorrência da vinculação existente com os argumentos de defesa deduzidos em contestação, o que, por si só, recomendaria o julgamento conjunto das causas, mesmo que deduzidas em processos autônomos” (REsp 1775812 / RJ – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – J. em 19/03/2019 - DJe 22/03/2019).

Nesse ponto, o réu que deseja reconvir deve fazê-lo dentro do prazo da defesa, dentro do prazo de contestação, até por ser inserta a ela. Para ser reconvenção, deve ser interposta no prazo de defesa do processo pendente.

Até pelo fato de que se protocolar a contestação em momento posterior, a defesa será desconsiderada.

No entanto, há dúvidas sobre a reconvenção protocolada em momento posterior, o que enfrentaremos em subcapítulo mais a frente.

O terceiro requisito é a competência do mesmo juízo para julgar as demandas – principal e reconvenional.

Se o intuito do réu é trazer um pedido contra o autor para aquela ação em andamento, notadamente, este juízo em que tramita a ação deve ser competente para o julgamento deste novo pedido.

Com uma reconvenção com a necessidade de um juízo diverso pela competência, não será possível aceitar a reconvenção. Se for realizado um pedido reconvenional que o juízo não tiver competência, este deve ser indeferido.

O quarto requisito é a necessidade de compatibilidade de procedimentos das ações do pedido principal e do pedido reconvenional.

O que se pleiteia na reconvenção deve ter o mesmo procedimento ou uma compatibilidade entre o procedimento que se pede e o procedimento da ação principal. Não será possível uma reconvenção em que haja essa incompatibilidade.

O intuito é que o réu proponha a ação que entende como cabível contra o réu no procedimento que a ação principal tramita, com a economia de tratar duas ações em uma só. Porém, essa economia deve ser real, o que não seria possível em procedimentos incompatíveis.

O quinto requisito é a necessidade de conexão entre o que se discute na ação principal com o que se discutirá na reconvenção.

Se o réu irá propor uma reconvenção, com um direito de ação veiculado, este deve conter uma conexão com a ação que ali se discute, justamente para que haja a possibilidade de fazer a ampliação objetiva do processo.

A reconvenção somente tem sentido pela economia processual de cumular essa ação do réu contra o autor utilizando do mesmo processo se a matéria for conexa com o que foi narrado na inicial como causa de pedir ou que seja interligado com o fundamento da defesa utilizada pelo réu em sua contestação, o que não deixa de demonstrar que deve

ter uma linha conectiva entre essa nova ação e as discussões da já existente na demanda originária.

É possível afirmar, como corretamente fez Paulo Henrique dos Santos Lucon, que entre as duas ações há o fenômeno da relação entre demandas com cumulação objetiva ulterior⁸.

A conexão, por exemplo, não é requisito para cumular pedidos na inicial, mas é para o oferecimento da reconvenção⁹, seja com o que se tem apresentado na causa de pedir do autor¹⁰, seja com os argumentos apresentados pelo réu na contestação.

Além destes requisitos, outros pontos devem ser considerados, tais como: *cabimento da reconvenção naquele procedimento; interesse processual do réu para a reconvenção; e a exigência ou não de despesas processuais*

Sobre o *cabimento* da reconvenção é pertinente a sua incidência.

Não serão todos os procedimentos que permitem a reconvenção e, dessa maneira, o seu cabimento deve ser positivo para que seja cabível. Como tratamos de procedimento comum, este não é um óbice da reconvenção neste procedimento, contudo pode ser um óbice para os procedimentos especiais que assim delimitam pela impossibilidade do cabimento, como nos Juizados Especiais Cíveis, pelo art. 31 da Lei nº. 9.099/1995.

Deve-se atender ao requisito da compatibilidade. Como aponta a 3ª Turma do STJ: "O procedimento da demanda reconvençional deve ser compatível com o

8 "Há, portanto, além da demanda originária, a demanda ulterior proposta pelo reconvinte em face do reconvindo, com a nítida ampliação do objeto do processo. A reconvenção é então demanda incidente a ser proposta perante o juiz da causa para manifestar pretensão própria, conexa com a demanda principal ou com o fundamento da defesa (CPC, art. 343). **Relação entre demandas**. 2ª edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 123.

9 Sobre a admissibilidade restritiva da reconvenção: "A admissibilidade da reconvenção, nesse sentido, está condicionada à relação que ela mantém com a pretensão deduzida pelo autor. (...) Uma interpretação restrita do requisito da conexão, nesse caso, limitado, por exemplo, apenas à análise dos elementos identificadores da demanda, pode ensejar conclusão contrária à admissibilidade da reconvenção, mesmo havendo outras razões que justificariam o processo conjunto das demandas." LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Admissibilidade da reconvenção segundo o código de processo civil de 2015. **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 640.

10 "O que justifica o cúmulo objetivo que decorre da reconvenção é a otimização da eficiência do processo, pois por meio dela se possibilita que o processo conceda não apenas uma, mas duas tutelas. Amplia-se o número de controvérsias que serão decididas no processo." YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368**. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 180.

procedimento da ação principal, tendo em vista que elas terão processamento conjunto" (REsp 1.578.848/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

O réu deve ter interesse processual para que haja a reconvenção. Mas, isso não é normal? Toda ação deve ser intentada quando há um interesse processual, por que na reconvenção também não seria? Essa resposta é positiva, contudo deve ser especificado que a reconvenção deve ir além da contestação.

Logo, se o que o réu pretende com a reconvenção puder ser alcançado com a contestação, deve ser assim feito, como nas ações dúplices.

O último ponto para ser considerado para a reconvenção está na existência ou não de despesas processuais.

No âmbito da Justiça Federal, não há pagamento de custas, de acordo com a Lei nº. 9.289/1996 e não há caução sobre as custas também, com base no art. 83, §1º, III do CPC.

Há uma conjunção entre os requisitos para a cumulação de pedidos¹¹, com a inclusão de conexão, causa pendente e prazo ainda não precluso

Neste momento, uma indagação deve ser feita: para ser reconvenção, há a necessidade de menção na peça de contestação? Essa é a dúvida mais pertinente para a adaptação que o art. 343 do CPC fez ao inseri-la na contestação.

Não há nenhuma obrigatoriedade de que a peça de contestação seja nomeada como uma peça de contestação com pedido de reconvenção, apesar de que seja pertinente que assim o faça, até pela eficiência e cooperação por trás de um ato como este.

Quanto mais o réu separar os argumentos fáticos da reconvenção e da contestação, melhor será o entendimento claro sobre a divisão dos argumentos, aqueles que são defensivos contra a petição inicial, daqueles que são reconventionais e funcionam como um contra-ataque ao autor.

De igual maneira sobre os pedidos, o mais claro possível sobre pedir a improcedência da ação e depois realizar os pedidos da reconvenção, como se faz em qualquer petição inicial.

11 Há também os requisitos inerentes a própria cumulação de pedidos: "Com a reconvenção, dá-se cumulação superveniente de ações. Assim, para que seja admissível a reconvenção, deve haver compatibilidade entre os procedimentos desta e da ação originária. Admite-se a reconvenção sempre que procedimento da ação originária tiver alguma peculiaridade apenas em sua fase inicial." MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 359.

No entanto, essa organização deve ser feita para a melhor técnica processual, com a imaginação de que se escreve para o outro ler, se organiza o processo para o seu melhor andamento, mas não há nenhuma formalidade pertinente na reconvenção para que seja vista como reconvenção.

O que precisa para ser reconvenção é ter um pedido do réu a maior do que a improcedência. Sendo um pedido dessa feita, será tido como reconvenção e deve adequar-se aos desdobramentos procedimentais inerentes a tanto.

Dessa feita, vale a lição do Enunciado n°. 45 do FPPC: “Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.”

No momento do pedido da reconvenção deve se realizar todos os pedidos consequenciais àquele que fez nascer a reconvenção, como a produção de provas inerentes à própria reconvenção, pedido de eventual benefício da justiça gratuita, dentre outras possibilidades.

A reconvenção deve ter o seu valor da causa também, de maneira igual à petição inicial.

4 Exercício do contraditório ao autor originário: réplica, contestação e reconvenção da reconvenção

Uma vez inserido o pedido de reconvenção na contestação, o juízo deve analisar este pedido, nas providências preliminares e decidir, perfunctoriamente, sobre o seu deferimento ou não, tal qual faz na análise da petição inicial e o seu deferimento.

Se a reconvenção tiver os seus requisitos atendidos, deve ser deferida, com a determinação da intimação do autor, agora réu na reconvenção, para a contestação. Não será necessária a citação, mas a mera intimação do autor, por já ter representação no processo.

Por outro lado, se os requisitos não estiverem presentes, tanto os gerais de qualquer petição inicial ou aqueles inerentes a reconvenção, o juízo deve decidir pela inviabilidade da reconvenção.

Pode ser para que o réu emende a reconvenção, em determinadas situações, ou um indeferimento da reconvenção. Se for essa segunda, a decisão seria parcial sem mérito e,

por isso, nos termos do art. 354, parágrafo único do CPC, pertinente o agravo de instrumento.

Em situação excepcional, se a reconvenção se enquadrar nas hipóteses do art. 332 do CPC e for possível o juízo julgá-la, desde logo, improcedente, pode já fazê-lo, seja por demandar contra precedente vinculante, seja pela presença de prescrição ou decadência. Isso faria ter uma conjunção da improcedência liminar do pedido reconvenicional em uma decisão parcial de mérito, nos moldes do art. 356 do CPC.

Com a intimação do autor para contestação à reconvenção, o prazo para esta será de 15 (quinze) dias, tal qual a contestação normal. Obviamente que será uma contestação, contudo inserta à réplica à contestação. Ou seja, a peça será em parte uma manifestação sobre a contestação e, em outra parte, uma contestação sobre a reconvenção.

Portanto, se a reconvenção deixa de ser uma peça autônoma de resposta do réu, a defesa do autor em relação a esta alegação deve ser realizada inserta na réplica à contestação, sendo, ao mesmo tempo, impugnativa ao que o réu se defendeu em relação da inicial, bem como contestatória ao que o réu alegou e pleiteou como autor da reconvenção.

A réplica passa a ter dupla função quando houver a resposta à reconvenção.

As mesmas regras da contestação valem para a contestação da reconvenção, como a eventualidade e o ônus da impugnação específica.

Uma vez contestada a reconvenção e se for caso de réplica, deve-se possibilitar a réplica da réplica pelo réu, sendo na verdade uma réplica à contestação da reconvenção.

Aqui, é necessário indagação: a indagação pertinente é: pode a resposta do autor-reconvindo ser também propor uma nova reconvenção? Uma reconvenção da reconvenção ou reconvenção sucessiva? O CPC é lacunoso sobre isso, mas a conclusão é pelo seu cabimento.

Não há nenhum óbice para que o autor, portando-se como réu, apresenta uma reconvenção da reconvenção, pelo fato de que este pode assim se defender. No entanto, uma consideração é importante: a reconvenção proposta pelo réu deve ser conexa à petição inicial e seus fatos e, conseqüentemente, a reconvenção a ser proposta pelo autor deve ser conexa ao que foi reconvindo pelo réu.

Ou seja, deve haver uma conexão desta reconvenção com a reconvenção anterior, o que limitará as possibilidades reais de reconvenção da reconvenção. No tema, vale citar passagem de acórdão, por maioria, da 3ª Turma do STJ: “assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada

pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo” (REsp 1690216 / RS – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Rel. p/ acórdão Nancy Andrichi – 3ª T – J. em 22/09/2020 – DJe 28/09/2020).

Um argumento é pertinente sobre isso. Ao versar sobre o procedimento especial da ação monitória, o CPC delimitou no art. 702, § 6º que é admissível reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção a reconvenção. Ou seja, na ação monitória é vedada a reconvenção da reconvenção, logo, os demais procedimentos, de maneira inversa, não serão instados por essa impossibilidade¹².

Todavia, é importante entender que somente será possível a reconvenção da reconvenção quando o objeto ali existente tiver surgido por causa da contestação ou da primeira reconvenção ou em momento superveniente a estes, com a melhor solução do conflito com a admissibilidade dessa nova reconvenção.

6- A ampliação objetiva e subjetiva decorrente da atitude do réu

No sistema processual existem algumas formas de cumulação de pedidos. Esta pode advir de manifestação do autor, como os pedidos cumulados na sua petição inicial

12 Dinamarco entende que: “As hipóteses de admissibilidade de cumular reconvenções sucessivas no mesmo processo são improváveis e raras, mas não excluídas a priori pelo sistema do processo civil. É admissível formular reconvenção contra a reconvenção quando o autor-reconvindo tiver, por sua vez, uma pretensão conexa à reconvenção do réu ou aos fundamentos da defesa oposta a esta (art. 315) – mas desde que a nova demanda a propor não seja portadora de uma pretensão que ele poderia ter cumulado na inicial e não cumulo.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 504. Também Bondioli aponta que é “admissível no processo civil brasileiro a reconvenção da reconvenção. Afinal, não existe disposição no ordenamento jurídico nacional que vede a reação do reconvindo diante de a reconvenção com uma nova demanda reconvenção. E é de todo interesse concentrar num mesmo processo todas as demandas de alguma forma relacionadas a um mesmo contexto litigioso, a fim de que haja uma global, justa, coerente e econômica solução da controvérsia. Isso revela, aliás, que as mesmas ideias que inspiram a admissão da reconvenção legitimam a admissibilidade da reconvenção da reconvenção. Além disso, autor e réu devem receber igual tratamento no processo: se este pode reagir ativamente diante da demanda do autor, àquele também deve ser possibilitada reação ativa diante da demanda do réu.” BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 226/227.

(art. 327 do CPC), ou por ato do réu, com a apresentação da reconvenção como capítulo autônomo da peça contestatória.

Há, com a peça reconvenção, a ampliação *objetiva* do processo, aumentando o que deve ser julgado, ainda que tenha, agora, a inversão de polos, sendo que o autor da ação vira réu na reconvenção e o réu da ação vira autor na reconvenção.

É um capítulo a mais a ser julgado, tornando o processo e, conseqüentemente, as decisões complexas.

Da mesma sorte, e isso é novidade no sistema do CPC/15, é possível a inclusão de terceiros, seja junto ao réu – aquela que reconvem, seja junto ao autor – que sofre a reconvenção, criando em ambas as possibilidades um litisconsórcio que não existia¹³, conforme o disposto no art. 343, §§3º e 4º do CPC.

Nessas hipóteses, a ampliação da complexidade do processo, além de objetivamente, ocorre de maneira *subjetiva*. Essa ampliação ocorre em duas situações: (i) *propositura da reconvenção contra o autor e terceiro (que é litisconsorte passivo na reconvenção e não atua na ação)*; (ii) *propositura da reconvenção pelo réu e terceiro (que é litisconsorte ativo na reconvenção e não atua na ação)*.

Na *primeira possibilidade*, a ampliação está em intentar a reconvenção contra o autor, mas incluir um terceiro que não está na relação anterior, aquela entre o autor e o réu. Dessa maneira, são duas demandas (ação – autor x réu / reconvenção – réu x autor + terceiro) diferentes, com o acréscimo de uma parte em uma delas, formando um litisconsórcio passivo na reconvenção.

Na *segunda possibilidade*, a ampliação está no polo ativo, quando o réu percebe que há a necessidade de incluir um outro ator processual, igualmente detentor do direito de ação contra o autor. Diante disso, são duas demandas também (ação – autor x réu / reconvenção – réu + terceiro x autor), contudo se forma um litisconsórcio ativo na reconvenção.

Essas situações dependem de cada caso concreto, onde podem figurar na reconvenção sujeitos estranhos à ação, como nos casos de evicção, garantia, etc. O que é

13 “Assim, compete ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa (*caput*), sendo cabível a reconvenção em face do autor e de terceiro (§ 3º) e também que o réu litisconsorcie-se com terceiro para reconvir (§ 4º), Agindo o autor como substituto processual, a reconvenção deve ter como fundamento relação relacionada ao substituído, ainda que o autor mantenha o status de substituto processual para a reconvenção (§ 5º).” BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 327.

vedada é a propositura da reconvenção somente por quem não é parte na ação originária – por quem não é réu na ação originária¹⁴.

O intuito é não limitar a possibilidade de se pleitear e resolver todas as demandas entre as partes originárias, ainda que envolva outros atores que não estavam inseridos na demanda originária.

Desse modo, não será pela falta destes terceiros na ação inicial que as matérias que necessitem da presença destes não possam ser arguidas e trazidas na reconvenção. Entretanto, este litisconsorte – seja ativo ou passivo na reconvenção – não alcança o pedido anterior formulado na inicial.

7- A formação de títulos judiciais invertidos no pedido contraposto, na reconvenção e nas ações dúplices

Como decorrência natural do papel do réu no processo originário, há possibilidade de formação de títulos executivos em seu favor que, na fase de satisfação da obrigação lá contida, passa a ser considerado exequente.

Aliás, desde já vale mencionar que a indicação da parte como *credora (autora/exequente)* ou *devedora (ré/executada)* deverá ser analisada de acordo com o momento processual e o que no título executivo estiver consignado.

Neste mesmo sentido, diversas situações jurídicas previstas na legislação processual também estabelecem a possibilidade de constituição de títulos executivos em favor do réu originário, gerando, inclusive, liquidação e cumprimento de sentença invertidos (*art. 302, parágrafo único do CPC*).

Como consequência natural da análise das contraposições do réu no processo, devem ser separadas duas hipóteses distintas: *aquelas em que este deve promover demanda ou provocação judicial própria; e as situações em que, pela própria natureza do título e do requerimento provisório pleiteado pelo autor, há certificação de existência de direito em favor do demandado*. Ademais, existem outras situações que a defesa apresentada na própria contestação pode formar título executivo em favor do réu, como

14 Como bem entendeu o STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. TÍTULO NÃO Oponível AOS AUTORES. RECONVENÇÃO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ” (RESp 274763 / GO – Rel. Min. Castro Filho – 3ª T – J. em 07/11/2002 – DJ 16/12/2002).

o assunto que foi tratado no Tema 622/STJ¹⁵ (*discutiu-se a necessidade ou não de ação autônoma ou de reconvenção para que o réu pudesse pleitear devolução dobrada por cobrança de dívida paga – art. 940 do Código Civil de 2002*).

No *primeiro grupo*, poder-se-á indicar como exemplos a reconvenção (art. 343 do CPC) e o pedido contraposto dos juizados especiais (art. 31 da Lei nº 9.099/95).

Na reconvenção, como é fato, há a necessidade do réu comprovar a conexão em relação as duas ações ou entre a reconvenção e o fundamento da defesa apresentada na ação, ampliando o objeto litigioso do processo e gerando uma *sentença em capítulos*¹⁶.

Nos casos em que se admite pedido contraposto, a preocupação do legislador é com a simplificação procedimental. O pedido contraposto deve estar circunscrito aos limites da demanda formulada pelo autor, ao contrário da reconvenção.

Assim, em ambas as hipóteses, há possibilidade de formação de título executivo invertido - em favor do que figurou originalmente no polo passivo, pelo que é possível afirmar que *as posições de autor e réu são variáveis e dependem do momento processual analisado*.

No *segundo grupo*, os exemplos são as tutelas provisórias de urgência não confirmadas – ou nas demais situações previstas no art. 302 do CPC, as ações dúplices e as sentenças de improcedência em ações declaratórias.

A mesma possibilidade de variação das posições processuais ocorre nos casos de ações dúplices (*ações possessórias – arts. 554-568 – e consignação em pagamento – arts. 539-548 do CPC*), em que, pela própria natureza do direito material, a simples improcedência do pleito do autor já garante o bem jurídico em favor do réu originário.

Além disso, é formado o título em favor do demandado também nas hipóteses expressamente previstas no art. 556 do CPC, em que este formula pleito possessório e indenizatório.

Vale mencionar um exemplo: em caso de improcedência de demanda possessória e acolhimento da tese indenizatória formulada pelo réu (art. 556 do CPC), a sentença

15 Essa é foi a tese fixada: “A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor”. REsp 1111270/PR / 2ª Seção – Rel. Min. Marco Buzzi – J. 25/11/2015.

16 Sobre o tema: ARAÚJO, José Henrique Mouta. Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema. **Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial**. Vol 2. Fredie Didier Jr (org.). Salvador: Juspodivm, 2010.

certifica direito a seu favor, sendo possível a provocação da fase de cumprimento visando, quem sabe, obrigar o autor a uma *conduta (fazer ou não fazer – art. 497-501 do CPC)* ou mesmo *pagamento de quantia* (art. 520-522 do CPC).

Em caso de improcedência de demanda possessória e acolhimento da tese indenizatória formulada pelo réu (art. 556 do CPC), a sentença certifica direito a seu favor, sendo possível a provocação da fase de cumprimento visando, quem sabe, obrigar o autor a uma *conduta (fazer ou não fazer – art. 497-501 do CPC)* ou mesmo *pagamento de quantia* (art. 520-522 do CPC).

Percebe-se que nas ações dúplices, permite-se a ampliação do objeto litigioso¹⁷, com formação de título executivo em favor do réu originário e *cumprimento de sentença invertido*.

São situações distintas: a primeira é genérica, em que o réu apresenta seu pleito via reconvenção; a segunda, no pedido contraposto, e a última, nas ações dúplices¹⁸.

Nestes dois últimos casos, é possível a ampliação do objeto litigioso sem a necessidade de reconvenção. Contudo, existem diferenças em relação ao procedimento em que é admitido o pedido contraposto, bem como nas circunstâncias do direito material que fundamentam o conceito de ação dúplice.

Com efeito, a ação será dúplice não por circunstância do direito processual, mas sim em decorrência do próprio direito material *objeto da discussão judicial*¹⁹

17 Vale citar os ensinamentos de Watanabe: “em casos excepcionais se permite o alargamento do objeto litigioso através da contestação. Quando isto se permite, diz-se que a ação tem caráter dúplice. A contestação, nessa modalidade de ação, não somente formula defesa do réu, como também poderá conter autênticos pedidos em seu favor, sem necessidade de reconvenção.” WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. **Revista de Processo**. Vol. 31, Ano 8, São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 141.

18 Como exemplo, é possível indicar o art. 545, §2º, do CPC/2015 onde se percebe que, na consignação em pagamento, há a possibilidade de reconhecimento de obrigação dirigida ao autor (devedor) e, conseqüentemente, formação de título executivo objeto de futuro cumprimento de sentença, favorável ao réu (credor).

19 Realmente, se ambas as hipóteses (dúplices e pedido contraposto) admitem *pedido formulado pelo réu em sua resposta*, o direito material será indicativo da existência do primeiro grupo. Como bem aponta Juliana Demarchi, “a técnica da contraposição de pedidos, se na forma é mais parecida com as ações dúplices, em sua essência apresenta maior proximidade ao instituto da reconvenção. Não há necessidade de apresentação do pedido em peça separada como na reconvenção, sendo ele apresentado em audiência, na oportunidade reservada ao oferecimento de contestação. Mas este aspecto meramente formal, conseqüência da vontade do legislador, não é suficiente para transformar as hipóteses de cabimento do pedido contraposto em ações dúplices. As ações dúplices têm esse caráter em decorrência das próprias peculiaridades do direito material deduzido em juízo, devendo-se rejeitar a idéia de que todas as hipóteses de cabimento de pedido contraposto configuram ações dúplices.” DEMARCHI, Juliana. Ações dúplices, pedido contraposto e reconvenção. **Leituras**

De toda sorte, em ambas as hipóteses é possível a formação de título executivo em favor do demandado originário, permitindo o cumprimento de sentença invertido.

Conclusões

- A reconvenção é nova ação, agora proposta pelo réu contra o autor, invertendo os polos para essa matéria proposta, utilizando do processo já existente para aumentá-lo objetivamente.

- Com a nova legislação processual, a reconvenção deixou de ser uma espécie processual de resposta do réu autônoma passando a ser uma matéria de alegação interna da contestação, obviamente continuando a ser uma resposta do réu, mas uma resposta material dentro da contestação, a resposta processual.

Além dos pressupostos de qualquer ação, a reconvenção tem outros requisitos específicos: (i) a necessidade de causa pendente; (ii) o prazo para defesa ainda ser existente; (iii) a competência ao mesmo juízo para julgar as demandas – principal e reconvenicional; (iv) a compatibilidade de procedimentos; (v) a conexão entre o que se discute na ação principal.

Não há nenhuma obrigatoriedade de que a peça de contestação seja nomeada como uma peça de contestação com pedido de reconvenção, apesar de que seja pertinente que assim o faça, até pela eficiência e cooperação por trás de um ato como este.

No momento do pedido da reconvenção deve se realizar todos os pedidos consequenciais àquele que fez nascer a reconvenção, como a produção de provas inerentes à própria reconvenção, pedido de eventual benefício da justiça gratuita, dentre outras possibilidades. Não há nenhum óbice para que o autor, portando-se como réu, apresenta uma reconvenção da reconvenção, pelo fato de que este pode assim se defender. No entanto, uma consideração é importante: a reconvenção proposta pelo réu deve ser conexa à petição inicial e seus fatos e, conseqüentemente, a reconvenção a ser proposta pelo autor deve ser conexa ao que foi reconvindo pelo réu.

Na reconvenção, é possível a ampliação objetiva e subjetiva, em duas situações: (i) propositura da reconvenção contra o autor e terceiro (que é litisconsorte passivo na

reconvenção e não atua na ação); (ii) propositura da reconvenção pelo réu e terceiro (que é litisconsorte ativo na reconvenção e não atua na ação).

Como decorrência natural do papel do réu no processo originário, há possibilidade de formação de títulos executivos em seu favor que, na fase de satisfação da obrigação lá contida, passa a ser considerado exequente.

A ação será dúplice não por circunstância do direito processual, mas sim em decorrência do próprio direito material *objeto da discussão judicial*.

Bibliografia

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema. **Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial**. Vol 2. Fredie Didier Jr (org.). Salvador: Juspodivm, 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEMARCHI, Juliana. Ações dúpliques, pedido contraposto e reconvenção. **Leituras Complementares de Processo Civil**. Fredie Didier Jr. (org). 9^a edição. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001.

LIMA, Alcides de Mendonça. Reconvenção. **Revista de Processo**. Vol. 9, Ano 3, p. 265-272, São Paulo: Ed. RT. jan/mar/1978.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Admissibilidade da reconvenção segundo o código de processo civil de 2015. **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018.

MALAFAIA, Evie Nogueira e. Comentário ao art. 343. **Novo código de processo civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. **Revista de Processo**. Vol. 31, Ano 8, São Paulo: Ed. RT, 1983.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368**. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016.